

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, nos termos que menciona.*

A proposta de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo diminuir a faixa de incidência da contribuição previdenciária de aposentados e de pensionistas acometidos de doença incapacitante, atualmente sobre o que excede a 1 (um) salário mínimo nacional, para o que exceder a 3 (três) salários mínimos, em caso de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A medida ameniza o impacto financeiro suportado por esse grupo de beneficiários do RPPS/MS com a ampliação da base de cálculo da contribuição previdenciária em relação a si, porquanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, a contribuição previdenciária que antes incidia somente sobre o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, conforme estabelecia o revogado § 21 do art. 40 da Constituição Federal, passou a incidir sobre a base de contribuição excedente a 1 (um) salário mínimo nacional.

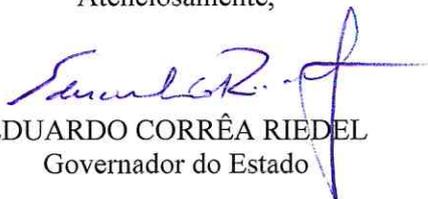
É salutar mencionar que esses beneficiários foram os mais impactados com a ampliação da faixa de incidência da contribuição previdenciária e, em razão da gravidade das doenças que lhes acometem, naturalmente suportam maiores gastos com a saúde, de forma que se justifica a distinção em relação aos demais aposentados e pensionistas.

Outrossim, o presente projeto de lei é acompanhado de: (i) parecer do Conselho Deliberativo da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), conforme exigência do inciso V do art. 114 da Lei nº 3.150, de 2005; e (ii) estudo de impacto financeiro e atuarial.

Por fim, altera-se a redação do art. 116 da mencionada Lei com o intuito de permitir que as reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo da AGEPREV sejam bimestrais, considerando o volume de demandas.

Com essas considerações, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,



EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GERSON CLARO DINO
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

PROJETO DE LEI

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, nos termos que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alteração:

“Art. 19-C. A base de cálculo das contribuições previdenciárias para aposentados acometidos de doença incapacitante corresponderá à remuneração de contribuição, prevista no inciso II do art. 20-A desta Lei, que superar o valor nominal de 3 (três) vezes o salário-mínimo fixado pela União, enquanto perdurar o déficit atuarial do RPPS/MS.

§ 1º No caso dos aposentados acometidos de doença incapacitante optantes da Previdência Complementar, a base de cálculo corresponderá à parcela de sua remuneração de contribuição compreendida entre o valor nominal que superar 3 (três) vezes o salário-mínimo e o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Na ausência de déficit atuarial, aplica-se a base de cálculo constantes nos incisos I e III do art. 19-B desta Lei.” (NR)

“Art. 19-D. A base de cálculo das contribuições incidentes sobre o benefício de pensão corresponderá ao valor total da remuneração de contribuição, prevista no inciso III do art. 20-A desta Lei, antes de sua divisão em cotas, enquanto perdurar o déficit atuarial do RPPS/MS, da seguinte forma:

I - em relação aos pensionistas não acometidos de doença incapacitante a base de cálculo será, conforme o caso, a prevista no inciso IV do caput ou no § 1º do art. 19-A desta Lei;

II - em relação aos pensionistas acometidos de doença incapacitante, a base de cálculo será:

a) o valor nominal que superar 3 (três) vezes o salário-mínimo fixado pela União, quando o instituidor não for optante do Regime de Previdência Complementar;

b) o valor nominal que superar 3 (três) vezes o salário-mínimo fixado pela União, limitado ao valor máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o instituidor for optante do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. Na ausência de déficit atuarial, aplica-se a base de cálculo constantes nos incisos II e III do art. 19-B desta Lei.” (NR)

“Art. 19-E. Para efeito do disposto nos art. 19-C e 19-D desta Lei, consideram-se doenças incapacitantes as constantes do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que impeçam totalmente o desempenho de qualquer atividade laborativa, devidamente reconhecidas pela perícia médica oficial.” (NR)

“Art. 116. O Conselho Deliberativo, reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, a requerimento de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, ou por solicitação do Diretor-Presidente da AGEPREV, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data de realização da reunião.

.....” (NR)

Art. 2º O disposto nos arts. 19-C, 19-D e 19-E da Lei nº 3.150, de 2005, na redação dada pelo art. 1º desta Lei, aplica-se automaticamente àqueles que se enquadravam no disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 3.150, de 2005, vigente à época.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no 1º dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado